

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 03 A 05 DE JULHO DE 2013

EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:

LIDIANE DOS ANJOS SANTOS
Auditor Público Externo – TCE/MT

SUELLEN DAYCI FRISON BARROS
Auditor Público Externo – TCE/MT

Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2012

Prefeitura Municipal de Sorriso

Processo nº	: 10137-0/2012
Principal	: Prefeitura Municipal de Sorriso
CNPJ	: 03.239.076.0001-62
Assunto	: Análise de defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012
Gestor	: Clomir Bedin – Prefeito Municipal
Relator	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
Equipe Técnica	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Sorriso. O Relatório encontra-se anexo às fls. 1240-1395/TCE, com conclusão às fls. 1311-1328/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência aos gestores e demais responsáveis, Senhores Clomir Bedin (Prefeito Municipal), Maria Inez Lazzaris Ferlin (Contadora no período de 01.01 a 08.07.12), Rondinelli Roberto da Costa Urias (Secretário Municipal de Administração), Valdecir de Lima Costa (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento), Avanice Lourenço Zanatta (Secretário Municipal de Educação) e Ednilson de Lima Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), por meio das Notificações nº 383, 385, 386, 388, 389 e 390 de 18.03.2013, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 1413-1424/TCE).

As Notificações foram recebidas pelos Gestores entre os dias 19.03.2013 e 22.03.2013.

No dia 03.04.13 foi solicitado pelo Sr. Clomir Bedin – Prefeito Municipal e demais gestores, a dilação de prazo de 15 dias.

Por meio do Despacho nº 594/2013 o Conselheiro Relator deferiu em parte o pedido de dilação de prazo e concedeu oito dias improrrogáveis, a serem contados a partir da data final do prazo estabelecido na notificação, ou seja, a partir de 03.04.13.

A manifestação da defesa foi recebida no Tribunal em 17.04.13, com seis dias de atraso em relação ao prazo estabelecido pelo Conselheiro Relator no Despacho nº 594/2013, em violação ao artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – “Tópico 6 – Conclusão”, às fls. 1311-1328/TCE em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

Importante destacar que os Gestores e demais Reponsáveis, notificados, Senhores Clomir Bedin (Prefeito Municipal), Maria Inez Lazzaris Ferlin (Contadora no período de 01.01 a 08.07.12), Rondinelli Roberto da Costa Urias (Secretário Municipal de Administração), Valdecir de Lima Costa (Secretário Municipal de Finanças e Planejamento), Avanice Lourenço Zanatta (Secretário Municipal de Educação) e Ednilson de Lima Oliveira (Secretária Municipal de Saúde), apresentaram manifestação da defesa de forma conjunta, dessa forma será analisada a defesa.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin

e Responsável Solidário - Contadora (01/01 a 08/07/12): Maria Inez Lazzaris Ferlin

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre as receitas de FPM, ICMS, FUNDEB e Simples Nacional contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil, no Anexo 10 e no Anexo 02, conforme segue:

- Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).

Manifestação da defesa: Justifica-SE que o valor contabilizado no FPM trata-se de receita proveniente da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE, conforme demonstrado no documento anexo às folhas 1438 TCE.

Análise: Apesar do gestor demonstrar que a diferença refere-se ao valor da receita proveniente da CIDE, não foi encaminhada documentação que comprovasse a regularização da receita do FPM no Anexo 10 de janeiro. Dessa forma, o valor divergente do apresentado no extrato bancário em razão da contabilização da receita proveniente da CIDE permaneceu.

Dado o exposto, **fica mantida a irregularidade.**

- *Diferença a menor de R\$ 345.976,75 em abril, entre a receita de FPM contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).*

Manifestação da defesa: Justifica-se que houve uma repetição da receita do FPM em março e abril, ocasionando a divergência. Para explicar a diferença, foi encaminhado às folhas 1438-1439 TCE demonstrativo com os valores das receitas de FPM em março e abril e às folhas 1477-1485 TCE a cópia do extrato bancário de abril.

Análise: Da análise dos extrato bancários anexos às folhas 1477-1485 TCE, verificou-se que o valor da receita do FPM foi de R\$ 1.674.980,05, **sanando a divergência apontada.**

- *Diferença a menor de R\$ 226.321,15 em janeiro entre a receita de ICMS contabilizada no Anexo 10 – Aplic e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no extrato bancário (detalhado no item 3.1.4).*

Manifestação da defesa: Argumenta-se que o valor de R\$ 226.321,15 foi lançado como receita em dezembro de 2011 e permaneceu em conciliação nas “Receitas a Receber”, conforme estabelecido nas Instruções do MCASP – Parte VI do Manual do STN.

Análise: Verificou-se pela procedência das alegações da defesa, uma vez que o valor de R\$ 226.321,15 refere-se a receita de ICMS lançada em dezembro de 2011, **restando sanada essa irregularidade.**

- *Diferença a menor de R\$ 2.402,32 em abril entre a receita de ICMS contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).*

Manifestação da defesa: Foram encaminhadas às folhas 1518 TCE, cópia do extrato bancário a fim de demonstrar a ausência da divergência apontada.

Análise: Da análise do extrato bancário encaminhado pela defesa anexo às folhas 1518 TCE, verificou-se que o valor da receita de ICMS em abril foi de R\$ 2.905.299,98, **sanando a divergência apontada.**

- *Diferença a menor de R\$ 120.707,39 em janeiro entre a receita do FUNDEB contabilizada no Anexo 10 – Aplic e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no extrato bancário (detalhado no item 3.1.4).*

Manifestação da defesa: Justifica-se que a receita do FUNDEB no valor de R\$ 120.707,39 ficou lançada em conciliação nas “Receitas a Receber” conforme estabelecido nas Instruções do MCASP – Parte VI do Manual do STN.

Análise: Verificou-se pela procedência das alegações da defesa, uma vez que o valor de R\$ 120.707,39 referiu-se a receita do Fundeb lançada em dezembro de 2011, **restando sanada a irregularidade.**

- *Diferença a maior de R\$ 20,60 em fevereiro entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).*

Manifestação da defesa: Foi encaminhado às folhas 1507-1509 TCE a cópia do extrato bancário a fim de demonstrar a ausência da divergência.

Análise: Da análise dos extratos bancários anexos às folhas 1507-1509 TCE verificou-se que **restou sanada a irregularidade.**

- *Diferença a menor de R\$ 123.667,03 em março entre a receita do FUNDEB contabilizada no extrato bancário e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).*

Manifestação da defesa: Informa-se que a divergência deixou de existir, uma vez que em dia 20.03 foi realizado um crédito de ICMS de R\$ 123.667,03, conforme demonstrado no extrato anexo às folhas 1488-1492 TCE.

Análise: Da análise do extrato bancário encaminhado pela defesa anexo às folhas 1488-1492 TCE, verificou-se foi registrada receita do Fundeb no valor de R\$ 1.944.196,43, **sanando a divergência apontada.**

- *Diferença a menor de R\$ 2.802,67 em janeiro entre a receita do Simples Nacional contabilizada no Anexo 02 e o valor apresentado no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e no extrato bancário (detalhado no item 3.1.4).*

Manifestação da defesa: Justifica-se que a receita de R\$ 2.802,67 ficou lançada em conciliação nas “Receitas a Receber”, conforme estabelecido nas Instruções do MCASP – Parte VI do Manual do STN.

Análise: Verificou-se pela procedência das alegações da defesa, uma vez que o valor de R\$ 2.802,67 refere-se a receita do Simples Nacional lançada em dezembro de 2011, **restando sanada essa irregularidade.**

- Diferença a menor no valor de R\$ 11,73 no mês de fevereiro entre a receita do Simples Nacional contabilizada no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil e o valor apresentado no extrato bancário e no Anexo 10 – Aplic (detalhado no item 3.1.4).

Manifestação da defesa: Argumenta-se que a divergência apontada deixou de existir, uma vez que no último dia do mês foi realizado um crédito no valor de R\$ 11,73, conforme demonstrado no extrato anexo às folhas 1525 TCE.

Análise: Da análise do extrato bancário encaminhado pela defesa, verificou-se que consta registrado R\$ 37.492,94 de receita proveniente do Simples Nacional, **sanando assim a irregularidade apontada.**

Dado o exposto, verificou-se que **fica parcialmente sanada essa irregularidade que passa a ter a seguinte redação: 1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).**

1.1. Outras receitas – Diferença entre a receita de FPM contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue: Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Gestores a serem notificados

Prefeito:

Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Administração: Rondinelli Roberto da Costa Urias

2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.

Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40. Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa discorda da análise técnica que cita como exemplo o Termo de Referência – Anexo III do Edital do Pregão Presencial nº 04/2012, no qual consta especificado de forma clara e objetiva o valor unitário de cada item previsto.

Por outro lado, justifica que os valores constantes do Termo de Referência são definidos por meio de um balizamento realizado pela Secretaria solicitante e argumenta que as cotações não são parte integrante do processo de licitação. Alega ainda que os valores constantes nos Termos de Referências estão dentro do valor de mercado.

Na sequência, cita ainda o Acórdão nº 64/2004 - Segunda Câmara do TCU, o qual dispõe que *“Quando da elaboração do orçamento prévio para fins de licitação, em qualquer modalidade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, do artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 3.555/2000, o faça detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários das obras/serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado”*.

Dessa forma, justifica que no Termo de Referência os itens encontram-se descritos de forma clara e objetiva e que os valores foram decorrentes de um balizamento nos preços cotados.

Análise: Apesar da defesa justificar que foi realizado uma pesquisa de preço e que no Termo de Referência consta apenas o preço médio para aquisição, deixou de apresentar comprovação da cotação de preços realizadas por meio de planilha que demonstrasse os preços utilizados como parâmetro para a definição do preço médio estimado da licitação.

De acordo com Acórdão nº 301/2005 do Tribunal de Contas da União – TCU, nos autos do certame deve constar a informação sobre a equivalência de preços, a fim de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Dessa forma, em razão da ausência de comprovação de cotação de preço a fim de determinar o preço médio estimado da licitação, **a irregularidade permanece.**

3. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33.

Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Argumenta-se que no Pregão nº 01/2012 foram licitados 89 itens e que levando em consideração o valor máximo de referência e o valor contratado, observa-se uma diferença de aproximadamente 1,25%.

Justifica-se que o preço médio do certame foi realizado com base nos preços cotados no final de 2011 e que logo após ao anúncio do reajuste do salário mínimo houve uma elevação nos preços de gêneros alimentícios, o que gerou a divergência apontada.

Por fim, cita notícias veiculadas em jornais eletrônicos a fim de comprovar o reajuste no preço dos produtos que compõe a cesta básica.

Análise: Apesar da defesa justificar que o valor licitado foi acima do valor estimado em razão do aumento nos preços de gêneros alimentícios que compõe a cesta básica, essa deixou de demonstrar por meio de uma nova cotação de preços, atualizada, que os valores dos produtos realmente haviam sido reajustados a fim de justificar a homologação e adjudicação de um certame acima do valor estimado.

Ante o exposto, **fica mantida a irregularidade.** Ademais, reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 24.637,94 aos cofres públicos da entidade.

3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00.

Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em 2.938.320,00, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 -Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Informa-se que em obediência ao princípio da razoabilidade e da eficiência, o Pregão Presencial nº 07/2012 foi homologado com um valor 0,13% (R\$ 3.548,00) acima do total estimado constante no Termo de Referência.

Alega-se que não houve superfaturamento ou sobrepreço, ocorrendo apenas um aumento nos produtos que estavam sendo licitados.

Entende-se que a diferença seja irrisória, tendo em vista que a pesquisa de preço para balizamento do valor do certame foi realizada em 2011, já que no começo de 2012 houve aumento nos preços dos combustíveis.

Justifica-se que o cancelamento e a abertura de um novo certame geraria custos e retrabalho e poderia resultar em valores acima dos licitados.

Análise: São improcedentes as alegações da defesa, uma vez que apesar de justificar que o valor licitado foi acima do valor estimado em razão do aumento nos preços dos combustíveis, o gestor deixou de demonstrar por meio de uma nova cotação de preços, atualizada, que os valores desses produtos realmente haviam sido reajustados, a fim de justificar a homologação e adjudicação de um certame acima do valor estimado.

Verifica-se ainda que além da obediência ao princípio da razoabilidade e da eficiência, a Administração Pública também devem realizar suas despesas em cumprimento ao princípio da economicidade, princípio esse não observado quando da realização do Pregão Presencial nº 07/2012.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade**. Ademais, reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 3.548,00 aos cofres públicos da entidade.

3.3. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94.

Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$

140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Justifica que em cumprimento aos princípios da razoabilidade e da eficiência, o Pregão Presencial nº 082/2012 foi homologado e adjudicado apesar dos valores licitados dos itens 11, 76 e 96 serem maiores que os valores estimados constantes no Termo de Referência.

Análise: É improcedente a alegação da defesa, pois além da obediência ao princípio da razoabilidade e da eficiência, a Administração Pública também devem realizar suas despesas em cumprimento ao princípio da economicidade, princípio esse não observado quando da realização do certame

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.** Ademais, reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 7.755,96 aos cofres públicos da entidade.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin
e Responsável Solidário
Secretário Municipal de Finanças e Valdecir de Lima Costa
Planejamento:

4. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira Grave 14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

4.1. Ausência de retenção de tributos em despesas com recursos da educação e de detalhamento da despesa. Essas despesas somaram R\$ 2.000,00 e foram demonstradas por meio dos Recibos nº 115 – DP/2012 e nº 114 – DP/2012 – Irregularidade descrita no item 3.3.3. (DB 14 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Justifica-se que as despesas são referentes ao pagamento de profissionais da educação básica para realização de atividades diretas com os alunos da rede pública, com características semelhantes às dos professores municipais, sobre cujos serviços não incide o ISSqn. Expõe que foram realizadas as restituições das receitas conforme documentação anexa às folhas 1527-1530 TCE.

Justifica-se, por fim, que não houve retenção de Imposto de Renda em razão do montante individual ser inferior à faixa de tributação prevista na tabela de incidência do referido imposto.

Análise: Verificou-se que **restou sanada a irregularidade**, pois foram anexadas às folhas 1527-1530 TCE cópias dos comprovantes de recolhimento do ISSqn, na somatória de R\$ 80,00, referente a prestação de serviço em nome de Silvia Maria Davies e Liandra Cristine Bello Grosz.

Gestores a serem notificados

Prefeito:

Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Administração:

Rondinelli Roberto da Costa Urias

5. HB 05. Contrato a Classificar 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 Ausência de publicação do extrato do contrato em Diário Oficial, em descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 nos contratos nº 014/2012 com a empresa Alessandra Torrezan Sanches ME (R\$ 43.600,00) e contratos nº 059/2012, 060/2012, 061/2012, 062/2012, 063/2012 com as empresas Barbosa e Vaz Ltda. ME., Jane Marisa Acco & Cia Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Bioexame Ltda., Laboratório de Análises Clínicas Cella Ltda. e Laboratório Nossa Senhora de Fátima Ltda (valor de cada contrato – R\$ 392.462,70) – Irregularidade descrita no item 3.4. (HB 05 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: A defesa encaminhou às folhas 1446-1447 as cópias das publicações no diário oficial dos municípios dos extratos dos contratos nº 014/2012, 059/2012, 060/2012, 061/2012, 062/2012 e 063/2012.

Análise: Da análise das publicações dos extratos dos contratos encaminhados pela defesa, **é sanado o apontamento.** Sugere-se, contudo, que esses documentos constem obrigatoriamente dos respectivos autos, para fins de obediência ao princípio da transparência, assim como para possibilitar a devida análise pelos órgãos de controle.

Gestores a serem notificados

Prefeito:

Clomir Bedin

e Responsável pela análise e aprovação das prestações de contas dos convênios:

Maria Inez Lazzaris Ferlin

6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

6.1. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Convênio nº 034/2012 com a Associação de apoio à criança e ao adolescente – Mãezinha do Céu, no valor de R\$ 136.000,00. A prestação de contas referiu-se em 96,22% ao pagamento de salários e encargos, caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos, uma vez que no termo de convênio há proibição para o pagamento de remuneração com pessoal. Além do pagamento de salários e encargos, as demais despesas referem-se à energia elétrica e faturas de telefone, decorrentes das atividades administrativas de manutenção da Associação. Inexiste no termo de convênio, no plano de trabalho e na prestação de contas, comprovação do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Para comprovar a finalidade social da entidade conveniada, a defesa anexou cópia do cartão de CNPJ e comprovantes dos trabalhos realizados com crianças e adolescentes no município.

Relatou-se que a Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente – Mãezinha do Céu, atende cerca de 120 crianças e adolescentes, com idade entre 4 e 16 anos, em contra-turno com a escola, realizando atividades como oficinas de música, teatro, artesanato, educação física, laboratório de informática e outros.

Aponta-se ainda que por erro na formalização do Termo de Convênio, no Plano de Trabalho aprovado pelo Executivo não consta a autorização para pagamento de despesas com Pessoal.

Análise: Considerando as comprovações encaminhadas pela defesa, e por tratar-se de erro na elaboração do termo de convênio, relativo à proibição contida na “Cláusula Nona – Das Proibições”, do Convênio 034/2012 sugere-se a alteração do termo, aplicando-se as correções devidas.

Após tais correções, de ordem formal, é **sanado o apontamento**, em razão das argumentações da defesa e considerando que a folha de pagamento da entidade depende quase que exclusivamente do convênio com a Prefeitura Municipal.

Cumprе sugerir a recomendação de que no Termo de Convênio e respectivo plano de trabalho seja obrigatoriamente incluída a comprovação da finalidade social das entidades conveniadas e a descrição analítica dos trabalhos a serem realizados, para fins de obediência ao princípio da transparência, assim como para possibilitar a devida análise pelos órgãos de controle.

6.2. Desvio de finalidade na aplicação de recursos do Convênio nº 036/2012 com a Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Sorriso/MT – Paróquia São Pedro no valor de R\$ 105.000,00 – Irregularidade descrita no item 3.5.

A prestação de contas referiu-se em 70,3% ao pagamento de salários e encargos, caracterizando desvio de finalidade na aplicação de recursos, uma vez que no termo de convênio há proibição para o pagamento de remuneração com pessoal. Além das despesas com salários e encargos, as demais referem-se à energia elétrica, despesas bancárias, combustível e faturas de telefone, o que demonstra se tratar de despesas administrativas de manutenção da Associação. Inexiste no termo de convênio, no plano de trabalho e na prestação de contas, comprovação do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Para comprovar a finalidade social da entidade conveniada, a defesa anexou cópia do cartão de CNPJ e comprovantes dos trabalhos realizados com crianças e adolescentes no município.

Relata-se que a Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente de Sorriso/MT – Paróquia São Pedro, atende crianças e adolescentes, com idade entre 4 e 16 anos, em contra-turno com a escola. Expõe-se que os recursos financeiros repassados pelo município são utilizados na manutenção de programas de proteção e sócio-educativos voltados à criança e ao adolescente, utilizado também para pagamento dos salários dos profissionais envolvidos.

Aponta-se ainda que por erro na formalização do Termo de Convênio, no Plano de Trabalho aprovado pelo Executivo não consta a autorização para pagamento de despesas com Pessoal.

Análise: Considerando as comprovações encaminhadas pela defesa, e por tratar-se de erro na elaboração do termo de convênio, relativo à proibição contida na “Cláusula Nona – Das Proibições”, do Termo de Convênio 036/2012 sugere-se a alteração do termo, com as correções devidas.

Após tais correções, de ordem formal, é **sanado o apontamento**, em razão das argumentações da defesa e considerando que a folha de pagamento da entidade depende quase que exclusivamente do convênio com a Prefeitura Municipal.

Cumprir sugerir a recomendação de que no Termo de Convênio e respectivo plano de trabalho seja obrigatoriamente incluída a comprovação da finalidade social das entidades conveniadas e a descrição analítica dos trabalhos a serem realizados, para fins de obediência ao princípio da transparência, assim como para possibilitar a devida análise pelos órgãos de controle.

6.3. Desvio de finalidade no Convênio 038/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o Centro Social São Francisco de Assis. *Constata-se o pagamento de salários, variando de R\$ 551,51 a R\$ 2.088,10 apesar da vedação expressa contida na cláusula nona, a, do Termo de Convênio nº 038/2012. Do total de despesas constantes da prestação de contas, 92,1% referiu-se ao pagamento de salários e encargos, as demais referem-se à energia elétrica e despesas bancárias, o que demonstra se tratar de exclusivamente de despesas administrativas de manutenção da Associação. Inexiste no termo de convênio, no plano de trabalho e na prestação de contas, comprovação do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

Manifestação da defesa: Para comprovar a finalidade social da entidade conveniada, a defesa anexou cópia do cartão de CNPJ e comprovantes dos trabalhos realizados com crianças e adolescentes no município.

Relata-se que o Centro Social São Francisco de Assis atende crianças e adolescentes, com idade entre 4 e 16 anos, em contra-turno com a escola. Expõe-se que os recursos financeiros repassados pelo município são utilizados na manutenção de programas de proteção e sócio-educativos voltados à criança e ao adolescente, utilizado também para pagamento dos salários dos profissionais envolvidos.

Aponta-se ainda que por erro na formalização do Termo de Convênio, no Plano de Trabalho aprovado pelo Executivo não consta a autorização para pagamento de despesas com Pessoal.

Justifica, por fim, que todas as entidades conveniadas possuem respaldo do Juiz de Infância e Adolescência de Sorriso, que acompanha os trabalhos desenvolvidos pelas associações.

Análise: Considerando as comprovações encaminhadas pela defesa, e por tratar-se de erro na elaboração do termo de convênio, relativo à proibição contida na “Cláusula Nona – Das Proibições”, do Termo de Convênio 036/2012 sugere-se a alteração do termo, com as correções devidas.

Após tais correções, de ordem formal, é **sanado o apontamento**, em razão das argumentações da defesa e considerando que a folha de pagamento da entidade depende quase que exclusivamente do convênio com a Prefeitura Municipal.

Cumprе sugerir a recomendação de que no Termo de Convênio e respectivo plano de trabalho seja obrigatoriamente incluída a comprovação da finalidade social das entidades conveniadas e a descrição analítica dos trabalhos a serem realizados, para fins de obediência ao princípio da transparência, assim como para possibilitar a devida análise pelos órgãos de controle.

6.4. Desvio de finalidade no Convênio 042/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS, no valor de R\$ 170.000,00. Desvio de finalidade do convênio e ilegalidade do pagamento de show pela Prefeitura em ano eleitoral. A contratação da banda Capital Inicial, em nada condiz com o incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Relata-se que a legislação eleitoral proíbe somente a realização de shows em inauguração de obras nos três meses que antecedem o pleito eleitoral.

Informa-se na sequência que o repasse foi efetuado ao Centro de Tradições Gaúchas, onde se realiza a Exporriso nos dias 9 a 13 de maio, data que coincide com o aniversário de emancipação política do município – 13 de maio. Explica que a parceria tornou a comemoração de aniversário econômica, descaracterizando a ilegalidade do pagamento.

Análise: Mantém-se a irregularidade após análise da defesa, uma vez que efetivamente foi contrariado estabelecido no objeto do convênio - “Custear despesas com manutenção de programas sócio-educativos voltados para o CTG”.

Conforme descrito no Relatório Preliminar, em 27 de abril de 2012 foi celebrado convênio entre a Prefeitura de Sorriso e o CTG, tendo por objeto o “*Repasse de recursos financeiros para custear despesas com manutenção de programas sócio-educativos voltados para o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS*”. Vigência do convênio – de 27.04.2012 a 30.07.2012. O repasse foi autorizado por meio da Lei Municipal 2.107/2012.

O valor do convênio foi de R\$ 170.000,00 foi repassado em parcela única e o desvio de finalidade concretizou-se uma vez a contratação da banda Capital Inicial em nada condiz com o incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT. Ademais, a contratação uma vez ocorrida pela entidade conveniada, foi feita de forma direta, sem realização de procedimento licitatório.

Reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 170.000,00 aos cofres públicos da entidade.

6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00. *Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

As irregularidades 6.1 a 6.4 amoldam-se, individualmente, à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010.

Sugere-se ainda que o Prefeito Municipal de Sorriso abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica.

Manifestação da defesa: Argumenta-se que a Portaria Interministerial nº 163 de 4.5.2001 dispõe sobre normas gerais de Consolidação das Contas Públicas, traz a classificação desta despesa de forma específica. Dessa forma, expõe que a despesa não poderia ser considerada ilegal.

Relata por fim que a solicitação existiu para atender a comunidade do Distrito de Boa Esperança e teve todo o procedimento legal formalizado com a devida autorização do Poder Legislativo.

Análise: Tal qual exposto no Relatório Preliminar de Auditora, constatou-se que o valor de R\$ 10.000,00 a ser repassado pelo Município ao Centro de Tradições Gaúchas Porteira da Saudade destinou-se exclusivamente ao pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança.

Ocorre que o TCE-MT, por meio Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 Parecer nº 020/2011, considera ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo.

Resolução de Consulta do TCE-MT, Processo nº 4.673-6/2011 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Parecer nº 020/2011.

“Considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo, haja vista que a simples previsão para concessão de recursos públicos nestes casos, sem a regulamentação de quais despesas poderão ser custeadas com o dinheiro público e sem previsão sobre a prestação de contas, viola o princípio da publicidade, moralidade, impessoalidade e obrigatoriedade na prestação de contas. Da mesma forma e pelas mesmas razões, considera-se ilegal a previsão para concessão de recursos públicos para cobrir despesas genéricas”.

Apesar de não se tratar de despesas genéricas, o recurso público, nesse caso, não foi utilizado somente para promover o referido campeonato e sim, exclusivamente, para oferecer prêmio em dinheiros aos vencedores, prática considerada ilegal por meio da referida resolução.

Por essa razão, resta caracterizada a ilegalidade na utilização de recurso público no objeto do convênio e refutam-se as alegações da defesa, de forma que **permanece a irregularidade** para subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão.

Cumprе citar que a irregularidade não se refere à legalidade da promoção de apresentações culturais e sim à destinação dos R\$ 10.000,00.

Ademais, reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 10.000,00 aos cofres públicos da entidade.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Administração: Rondinelli Roberto da Costa Urias

7. JB 15. Despesa Grave 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

7.1 Ordens de serviço nº 51399, 51401, 51554, 51459, 51808, 51054, 50975, 50976, 50971, 50906, 52014 e 51705 totalizando R\$ 3.920,00. Nos processos analisados, não constam documentos que comprovem a eficácia na prestação de contas da viagem, tais como: relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial; documento de liberação do veículo pelo setor e cópia da nota fiscal de abastecimento quando se tratar de meio de transporte do Município ou locado – Irregularidade descrita no item 3.8. (JB 15 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Justifica-se que os gastos decorrentes encontram-se amparadas na Lei Municipal nº 1.781 de 13/02/2009 e que as formas de relatórios não podem invalidar os procedimentos adotados, visto que os gastos atingiram seus objetivos. Desta forma, o Gestor explica que se existem dificuldades na interpretação da legislação própria municipal ou se, a mesma for merecedora de adaptações, acreditam não ser necessárias penalidades para o fato.

Análise: Considerando as justificativas do Gestor **fica sanada a irregularidade**, em função da lei municipal vigente não obrigar a apresentação de todos comprovantes constante da redação do item - *relatório de viagem aprovado pelo superior imediato; comprovante de embarque aéreo ou terrestre, quando se tratar de meio de transporte comercial; documento de liberação do veículo pelo setor e cópia da nota fiscal de abastecimento quando se tratar de meio de transporte do Município ou locado.*

De outra forma, em razão da Lei Municipal nº 1.781 de 13/02/2009, responsável por disciplinar as despesas com diárias no município, permitir somente o controle superficial da execução dessa despesa, uma vez que não exige controles necessários por meio de Prestação de Contas, sugere-se a seguinte recomendação:

1. Que seja revista deste instrumento para que contenha número máximo de diárias liberadas por servidor e Relatório de Viagem.
2. Que no Relatório de Viagem esteja descrito com clareza o trabalho efetivamente realizado e os objetivos almejados, possibilitando a análise e mensuração dos resultados obtidos com a realização dessa despesa fora da sede de serviço.
3. Que seja estabelecido prazo para elaboração do Relatório de Viagem a partir do retorno a sede de serviço, que este seja aprovado pelo superior imediato do servidor beneficiário.
4. Que seja anexado ao Relatório de Viagem o comprovante de embarque aéreo ou terrestre quando for utilizado meio de transporte comercial, em se tratando de deslocamento utilizando veículo da prefeitura anexar ao Relatório: documento de liberação do veículo pelo setor de transporte, pelo menos uma cópia da Nota Fiscal de abastecimento do veículo referente ao trajeto percorrido ou justificativa do não abastecimento do mesmo.
5. Que seja anexado ao processo, cópia de certificado, diploma ou atestado no caso de participação em cursos, congressos, treinamento e outros eventos similares entre outros controles.

Vale mencionar, no contexto, que o artigo 93 do Decreto 200/67 diz que todo aquele que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Daí a importância da existência da legislação clara, suporte eficiente ao acompanhamento e controle do emprego dos recursos públicos.

7.2 Ordens de Serviço nº 8503, 9000, 9080, 9148 e 9079, totalizando R\$ 3.620,00. *Ausência de apresentação de comprovante de curso ou declaração de presença no evento a que se destinou a concessão das diárias, caracterizando infringência ao princípio da transparência. Ademais, o Decreto nº 200/67, artigo 93, dispõe que todo aquele que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego – Irregularidade descrita no item 3.8. (JB 15 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

As irregularidades 7.1 a 7.2 amoldam-se, individualmente, à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010.

Manifestação da defesa: Argumenta-se que os servidores não apresentaram os certificados e declarações de participação, mas apresentaram prestação de contas instruída com outros documentos como notas fiscais e recibos. Dessa forma, considera-se que a não apresentação do comprovante do curso não poderia descaracterizar a despesa.

Análise: Ante as justificativas apresentadas pela defesa, verificou-se que **restou sanada a irregularidade**, em função da lei municipal vigente não obrigar a apresentação de todos comprovantes constante da redação do item. Sugerem-se, contudo, as mesmas recomendações constantes do item 7.1, uma vez que a Lei Municipal nº 1.781/09 permite somente o controle superficial da execução dessa despesa.

7.3 Ordens de serviço nº 9039, 9038 e 9040, dos servidores Luciano Moia Zamperlini (R\$ 540,00), Eder Cristiano Fripp de Almeida (R\$ 540,00) e Marcos Flademir Vieira (R\$ 540,00) totalizando R\$ 1.620,00. Viagem internacional sem comprovação de passagem aérea ou estadia, caracterizando descumprimento ao princípio da transparência na aplicação dos recursos públicos. Ademais, o Decreto nº 200/67, artigo 93, dispõe que todo aquele que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego. No caso, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 35,01 UPF-MT, com ação regressiva a cada servidor. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.8. (JB 15 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF-MT.

Manifestação da defesa: Informa-se que a despesa com transporte aéreo dos professores e atletas ocorreu por conta da Federação de Handebol. Expõe, contudo, que as despesas realizadas foram comprovadas pelas matérias e publicações do eventos nas mídias e também por Sorriso ter sagrado-se vice-campeão na competição.

Análise: Considerando que a defesa comprovou a destinação das diárias, **é sanado o questionamento**. Cumpre sugerir a recomendação de que já no processo de prestação de contas seja obrigatoriamente incluída a comprovação de finalidade, para fins de obediência ao princípio da transparência, assim como para possibilitar a devida análise pelos órgãos de controle.

8. JB 13. Despesa Grave 13. Concessão irregular de adiantamentos
(arts. 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 e legislação específica).

- 1. Irregularidade constante dos Itens 1 a 13 do Quadro 11. Servidores:**
*Emílio Brandão Júnior (Processo 51710/12), Orivaldo Hoffmann (Processo 51398/12), Alexsandro Antônio dos Santos (Processos 51550, 51124, 50902, 52727 e 51612/12/12), Irto Arenhardt (Processo 51810/12), Marcelo Getúlio Ehle (Processo 51452/12), Diogo Tsutomu Uchimura (Processo 50915/12), Odair Antônio Tasso (Processo 50905/12), Pedro César da Silva (Processo 51602/12) e Adriano Couto Souza (Processo 51604/12), totalizando R\$ 3.720,00: **Empenho de despesa em programa distinto do previsto na Lei Orçamentária, já que o adiantamento teve como objetivo atender despesas de pronto pagamento com combustível, ações vinculadas à área administrativa da Prefeitura. Infringência ao Artigo 2º do Decreto 030/2009 – Irregularidade descrita no item 3.15.2 (JB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)***

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

Manifestação da defesa: Informa-se que a concessão de adiantamento aos servidores é feita para utilização de veículos em viagens, uma vez que não é possível se deslocar até a capital do Estado sem reabastecer o veículo, assim como não é cabível deduzir do valor da diária recebida pelo servidor.

Explica-se que as despesas contabilizadas na Secretaria de Educação refere-se a transporte de alunos das escolas municipais para participação de jogos escolares; as despesas da saúde referiram-se ao transporte de pacientes para tratamento de saúde; as despesas do servidor Diogo T. Uchimura são relativas a sete dias de curso em Cuiabá e que o Processo 51604/12 referiu-se ao transporte da equipe municipal de Teatro para participação no FETRAN.

Análise: Da análise da documentação encaminhada, verificou-se que as despesas foram utilizadas para realização de serviços não rotineiros, ocorridos fora da sede, os quais amoldam-se aos critérios de adiantamentos. Por tal razão, é sanado o apontamento.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin

e Responsável Solidário - Secretário Municipal de Finanças: Valdecir de Lima Costa

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1. Encargos previdenciários. *Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

Manifestação da defesa: A defesa faz extenso relato acerca da interpretação da irregularidade, citando o princípio da legitimidade, da realização de despesa em caráter excepcional, da existência ou não de dolo ou má-fé, da priorização de ações e da essência da gestão pública, sem adentrar em momento algum ao contexto da irregularidade aqui citada.

Expõe que a mídia tem veiculado notícias a respeito da instabilidade do Estado em relação ao municípios mato-grossenses e cita a necessidade de priorização na aplicação de recursos.

Por fim, relata que as despesas apontadas guardam relação com o caráter público e não merece o gestor penalidades por sua conduta isenta de dolo ou má-fé.

Análise: Em nenhum momento a defesa justifica a razão dos seguintes atrasos responsáveis pela incidência de juros e multas, devido a retenção da contribuição previdenciária dos servidores, sem o tempestivo pagamento:

- Valor patronal de agosto (R\$ 271.212,20) pago somente em 17/10/12;
- Valor patronal e retido de outubro (R\$ 217.006,82); novembro (R\$ 197.818,49) e os referentes ao 13º salário (R\$ 47.757,15), pagos somente em 09/01/13.

Todos os pagamentos posteriores ocorreram com juros e multas, conforme demonstram os anexos documentais, fls. 141-161 TCE.

Nos meses de outubro e novembro, houve a apropriação dos recursos previdenciários dos servidores, sem o repasse da contribuição ao INSS e à previdência própria do município no mês referente ao pagamento. Os repasses foram realizados três meses depois, em 09.01.13, com incidência de juros e encargos.

Demonstra-se, portanto, que as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) no mês subsequente, conforme demonstram os anexos documentais, fls. 141-161 TCE.

Devido a atrasos nos repasses da parte dos segurados e da parte patronal do INSS, constatou-se o pagamento de juros e encargos de agosto a novembro de 2012, totalizando R\$ 69.378,01.

Em face do caráter genérico e da ausência de justificativa pontuais da manifestação da defesa, inexistiu apresentação de razão plausível para os contínuos atrasos nos pagamentos previdenciários ocorridos a partir de agosto de 2012, de forma que **permanece a irregularidade.**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Educação: Avanice Lourenço Zanatta

9.2. Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de 6,48 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Argumenta-se que as despesas com coroa de flores teve por finalidade homenagear o Professor Francisco, brutalmente assassinado. Considera-se que a despesa não pode ser considerada irregular, uma vez que o Ministério da Educação também a realiza, citando o Pregão da Universidade Federal da Grande Dourados, cujo objeto foi a aquisição de coroa de flores.

Análise: Rejeitam-se as alegações da defesa e **permanece a irregularidade**, visto se tratar de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade – é indevido o pagamento de coroa póstumas a alguns cidadãos do município com recursos públicos, por caracterizar desvio de finalidade pública da educação. Uma vez que há a impossibilidade de se homenagear a todos os cidadãos, caracteriza-se afronta à impessoalidade conceder que seja feita a despesa para homenagear apenas algumas pessoas. Ademais, a despesa não possui em si um fim relativo ao bem público e social.

Por ter caráter de pessoalidade, a homenagem deve ocorrer com recursos não públicos. Da forma como foi realizada deve ser considerada irregular, por serem relativas a manutenção de serviços estranhos à Educação e por não traduzirem caráter público ou filantrópico, estando em desacordo com o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 4.320/64. Ademais, deve ser observado que apesar da aquisição de coroas de flores de ter o seu caráter louvável (a homenagem), por vezes, esta foge ao espírito que deve nortear o Gestor da Coisa Pública, qual seja, o respeito à legalidade e ao interesse público.

Cumprе citar como exemplo, julgamento realizado pelo TCE-SC, acerca da aquisição de 14 coroas de flores no montante de R\$ 942,00, consideradas irregulares, por serem relativas a manutenção de serviços estranhos a entidade pública:

1 Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", da Lei Complementar 202/2000, as contas anuais de 2002, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São João Batista e condenar o Responsável – Sr. ADERBAL MANOEL DOS SANTOS - Presidente daquele Órgão em 2002 ao pagamento da quantia de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), referente a despesas que não podem ser custeadas por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, conforme apontado no item A.1.1, do Relatório DMU nº 977/2004, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município (...).

Dessa forma, reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 300,00 aos cofres públicos da entidade.

9.3. Realização de despesas estranhas ao Fundeb 40%, para revelação de foto moldura, no valor de R\$ 271,60. *Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 5,87 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)*

Manifestação da defesa: Explica-se que a revelação relacionou-se a foto do Professor Francisco, assassinado no exercício, homenageado com o nome de uma escola municipal – Escola Municipal Francisco Donizeti de Lima.

Análise: Considerando as justificativas e por se tratar de despesa relacionada à Escola Municipal, aceitam-se as razões da defesa e **é sanado o apontamento**. Sugere-se, que seja obrigatoriamente justificativa das aquisições de bens ou serviços junto aos processos de aquisição, para fins de obediência ao princípio da transparência, assim como para possibilitar a devida análise pelos órgãos de controle.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Finanças: Valdecir de Lima Costa

9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no

Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.5. Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Foi apresentada defesa de forma conjunta para os itens 9.4 e 9.5 mesmo procedimento adotado para esta análise.

Manifestação da defesa: A defesa faz extenso relato acerca da interpretação da irregularidade, da priorização de ações e da continuidade do serviço público. Cita o Decreto Municipal 066/2012 com medidas austeras de contenção de despesas e considera que os gastos em questão não caracterizam desvio de finalidade.

Expõe que a mídia tem veiculado notícias a respeito da instabilidade do Estado em relação ao municípios mato-grossenses e a difícil situação enfrentada pelos municípios em razão dos atrasos nos repasses estaduais.

Análise: Em nenhum momento a defesa justifica especificamente a razão dos atrasos responsáveis pela incidência de juros e multas, face reiterada demora de pagamento. Todos os pagamentos posteriores ocorreram com juros e multas, conforme demonstram os quadros 13 e 14 em anexo ao Relatório Preliminar.

Em face do caráter genérico e da ausência de justificativa pontuais da manifestação da defesa, inexistiu apresentação de razão plausível para os contínuos atrasos nos pagamentos de faturas ocorridos principalmente a partir de setembro de 2012, de forma que **permanecem as irregularidades 9.4 e 9.5**. Ademais, reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 19.542,99 aos cofres públicos da entidade.

9.6. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, no valor de R\$ 66.075,19 (1.426,39 UPF-MT), tais como “locação de 95 tendas destinadas a Exposorriso 2012; aquisição de medalha e troféus sem justificativa para que finalidade/campeonato se destinava essa aquisição; Aquisição de fogos de artifícios (girandola 468 tiros e foguete 14x3) sem finalidade pública; aquisição de 50 botões de rosas para decoração das salas em comemoração ao dia da mulher” e outros, identificados no Quadro 12 em anexo – Irregularidade descrita no item 3.15.3.(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Argumenta-se que as aquisições buscaram a realização dos projetos e atividades dos órgãos, que além de tradicionalmente previstas foram balizadas pela administração, observando a razoabilidade e proporcionalidade. Relata-se que não houve prejuízo ao erário e que as aquisições de medalhas e troféus incentivam o esporte.

Alega-se que durante a Exposorriso em maio de 2012, ocorreram atividades paralelas, citando a exposição das atividades e dos produtos inerentes à agricultura familiar, do sorteio de prêmios da campanha de arrecadação do IPTU e dos atos cívicos em alusão à emancipação municipal.

Sobre o programa “Sorriso em Movimento”, com o objetivo de levar as ações públicas de assistência social, saúde, cidadania, educacional e esportiva aos bairros, foram feitos gastos com tendas, carros de som, fogos de artifício, dentre outros, como forma de chamar a participação da sociedade.

Por fim, considera que não existiu desvio de finalidade pública.

Análise: Considerando as justificativas e por se tratar de despesa relacionadas a projetos sociais realizados, aceitam-se as razões da defesa e **é sanado o apontamento**. Sugere-se, no contexto, que seja obrigatoriamente incluída justificativa das aquisições de bens ou serviços junto aos processos de aquisição, para fins de obediência ao princípio da transparência, assim como para possibilitar a devida análise pelos órgãos de controle.

9.7. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT), tais como “balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Argumenta-se que nos locais públicos da Prefeitura, em maior ou menor grau, existe um fluxo natural de pessoas, servidores e não-servidores. Por essa razão e ainda com a finalidade de proporcionar maior conforto aos usuários destes locais, dando uma sensação de tranquilidade aos mesmos, são oferecidos os produtos adquiridos.

Por fim, considera que tais gastos são de valores pequenos, obedecem a razoabilidade e proporcionalidade e estão ligados diretamente à realização de atividades públicas.

Análise: Rejeitam-se as alegações da defesa e permanecem as irregularidades, uma vez que as despesas apontadas como indevidas referem-se a bens de consumo não essenciais ou necessários às finalidades institucionais da Prefeitura. De igual forma, esses gêneros alimentícios não possuem caráter público

e são direcionados em sua maioria aos servidores da Prefeitura, caracterizando benesses oferecidas à custa do erário. Nesse sentido ressalta-se a obrigatoriedade de obediência ao princípio da legitimidade, legalidade e à finalidade pública dos atos.

Ademais, reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 1.151,66 aos cofres públicos da entidade.

9.8. Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPF-MT), conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Manifestação da defesa: Argumenta-se que apesar da não observância de pequenas formalidades, como a ausência de alusão à certidão de óbito nos processos de despesa, os gastos são de valores relativamente pequenos, executados dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade.

Análise: Rejeitam-se as alegações da defesa e **permanece a irregularidade**, visto se tratar de violação ao princípio da isonomia e da impessoalidade – é indevido o pagamento de coroa póstumas a alguns cidadãos do município com recursos públicos, por caracterizar desvio de finalidade pública. Uma vez que há a impossibilidade de se homenagear a todos os cidadãos, caracteriza afronta à impessoalidade conceder que seja feita a despesa para homenagear apenas algumas pessoas. Ademais, a despesa não possui em si um fim relativo ao bem público e social.

Por ter caráter de pessoalidade, a homenagem deve ocorrer com recursos não públicos. Da forma como foi realizada deve ser considerada irregular, por serem relativas a manutenção de serviços estranhos à Prefeitura e por não traduzirem caráter público ou filantrópico, estando em desacordo com o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei 4.320/64. Ademais, deve ser observado que apesar da

aquisição de coroas de flores de ter o seu caráter louvável (a homenagem), por vezes, esta foge ao espírito que deve nortear o Gestor da Coisa Pública, qual seja, o respeito à legalidade e ao interesse público.

Cumpra citar como exemplo, julgamento realizado pelo TCE-SC, acerca da aquisição de 14 coroas de flores no montante de R\$ 942,00, consideradas irregulares, por serem relativas a manutenção de serviços estranhos a entidade pública:

1 Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", da Lei Complementar 202/2000, as contas anuais de 2002, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de São João Batista e condenar o Responsável – Sr. ADERBAL MANOEL DOS SANTOS - Presidente daquele Órgão em 2002 ao pagamento da quantia de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais), referente a despesas que não podem ser custeadas por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal, conforme apontado no item A.1.1, do Relatório DMU nº 977/2004, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município (...).

Reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 2.896,00 aos cofres públicos da entidade.

9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28 (4,62 UPF-MT), adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da

Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

Manifestação da defesa: Argumenta-se que nos locais públicos da Prefeitura, em maior ou menor grau, existe um fluxo natural de pessoas, servidores e não-servidores. Por essa razão e ainda com a finalidade de proporcionar maior conforto aos usuários destes locais, dando uma sensação de tranquilidade aos mesmos, são oferecidos os produtos adquiridos.

Por fim, considera que tais gastos são de valores pequenos, obedecem a razoabilidade e proporcionalidade e estão ligados diretamente à realização de atividades públicas.

Análise: Rejeitam-se as alegações da defesa e **permanecem as irregularidades**, uma vez que as despesas apontadas como indevidas referem-se a bens de consumo não essenciais ou necessários às finalidades institucionais da Prefeitura. De igual forma, esses gêneros não possuem caráter público e são direcionados em sua maioria aos servidores da Prefeitura, caracterizando benesses oferecidas à custa do erário. Nesse sentido ressalta-se a obrigatoriedade de obediência ao princípio da legitimidade, legalidade à finalidade pública dos atos.

Reitera-se a sugestão de ressarcimento, pelo gestor, de R\$ 251,28 aos cofres públicos da entidade.

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Finanças: Valdecir de Lima Costa

10. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.

10.1. Encargos previdenciários. Apropriação dos recursos previdenciários dos servidores, sem o repasse da contribuição ao INSS e à previdência própria do município no mês referente ao pagamento, em outubro e novembro. Os repasses foram realizados três meses depois, em 09.01.13, com incidência de juros e encargos. Demonstra-se, portanto, que as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) no mês subsequente. O valor patronal de agosto (R\$ 271.212,20) foi pago somente em 17/10/12; já o valor patronal e retido de outubro (R\$ 217.006,82); novembro (R\$ 197.818,49) e os referentes ao 13º salário (R\$ 47.757,15) foram pagos somente em 09/01/13. – Irregularidade descrita no item 3.6.

Manifestação da defesa: Justifica que os repasses de R\$ 780.000,00, da União referentes ao Fundo Nacional de Saúde, apesar de registrados em 27.12.12, somente foram liberados em contas específicas do Município em 3.1.13.

Da mesma forma ocorreu com outras receitas, as quais foram registradas em 29.12.2012, contudo, foram liberadas em contas específicas do Município somente no exercício de 2013.

Relata que deve ainda ser considerada a ausência de repasse de recursos da saúde por parte do Governo do Estado, na somatória de R\$ 1.254.109,90.

Justifica-se que os serviços de saúde municipal só não entraram em colapso em razão dos esforços da administração municipal, por meio da aplicação

de recursos próprios a fim de garantir a prestação e continuidade desses serviços essenciais.

Dessa forma, esclarece que os pagamentos dos encargos previdenciários foram adiados e posteriormente pagos com recursos provenientes do exercício de 2012 tendo a utilização desses recursos para a realização de despesas prioritárias para os cidadãos.

Análise: São improcedentes as alegações da defesa, pois apesar da defesa de justificar que não houve repasse de recurso da saúde por parte do Governo do Estado e que houve atraso no repasse dos recursos da União, essa fato não sana a irregularidade apontada referente a apropriação dos recursos previdenciários dos servidores em outubro e novembro, pois tais recursos são vinculados e quando descontados do servidor obrigatoriamente devem ser repassados aos Institutos Previdenciários competentes, não podendo ser utilizado para pagamento de outras despesas.

Quanto ao pagamento da parte patronal, essa também deve ser recolhida dentro do prazo de vencimento a fim de não acarretar o pagamento de juros e multas, os quais são despesas irregularidades e causam prejuízo ao erário.

Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

Gestores a serem notificados

Prefeito:

Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Educação:

Avanice Lourenço Zanatta

10.2. Realização de R\$ 409.375,34 em despesas custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), por tratar-se de despesas com gêneros alimentícios e merenda escolar, aquisição de refeições para eventos no Município,

pagamento de hospedagem, serviços administrativos da Prefeitura e outros, cujo valor deve ser subtraído do cálculo do percentual investido na função Educação do Município – Irregularidade descrita no item 3.9. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

Manifestação da defesa: Justifica-se que de acordo com a Resolução de Consulta nº 18/2011 as despesas referentes à aquisição de gêneros alimentícios, embora empenhadas na educação devem ser desconsideradas do cálculo do percentual de 25%. Informa-se, contudo informam que mesmo descontando esse valor, o Município atinge o percentual mínimo de aplicação com a educação.

A defesa justifica que a despesa com hospedagem foi destinada ao palestrante responsável por ministrar a capacitação dos professores e servidores da educação, e que as despesas com coffee break foram destinadas à realização de eventos.

Quanto ds demais despesas, a defesa justifica que não houve desvio de recursos públicos ocorrendo apenas irregularidades formais.

Análise: A defesa reconhece que as despesas com gêneros alimentícios devem ser retidas do cálculo do percentual de 25% a serem aplicados na educação, **ficando mantida a irregularidade referente a realização de despesas com gêneros alimentícios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).**

São sanados os apontamentos referentes à realização de despesas com hospedagem para o palestrante contratado para realizar uma capacitação para os professores e os servidores da educação, bem como as despesas com coffee break para eventos da educação no valor total de R\$ 8.198,79, Após análise das justificativas foi demonstrado que essas despesas podem ser consideradas no cálculo de 25% a serem aplicados com educação.

Dado o exposto **permanece parcialmente a irregularidade, com a seguinte redação: 10.2. Realização de R\$ 401.176,55 em despesas custeadas com recursos próprios e classificadas imprópriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), por tratar-se de despesas com gêneros alimentícios e merenda escolar, serviços administrativos da Prefeitura e outros, cujo valor deve ser subtraído do cálculo do percentual investido na função Educação do Município – Irregularidade descrita no item 3.9. Despesas detalhadas no quadro 15 (itens 02 a 19, 23 a 26, 29 a 31, 34 a 44, 46 a 63, 65 a 75, 77 a 93) e quadro 16 (itens 1 e 2) Anexo ao Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)**

Gestores a serem notificados

Prefeito: Clomir Bedin

e Responsável Solidário

Secretário Municipal de Saúde: Ednilson de Lima Oliveira

10.3. Pagamento de R\$ 286.393,60 em despesas que não se enquadram com a finalidade da função Saúde, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos. Dentre esses produtos/serviços têm-se: despesas para manutenção do trator M-33; ajuda de custo para participação em Congresso Nacional dos Conselhos Municipais a membros do Conselho que não fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura; aquisição de gêneros alimentícios e refeições para confraternizações e outras finalidades, pagamento por locação de veículo destinado ao transporte de pacientes, fornecimento de alimentação especial, remédios, colchão casca de ovo, óculos de grau, coletes ortopédicos, muletas de alumínio, ajuda de custo a pessoa carente, passagens e

hospedagem, fraldas geriátricas e outros (itens da ação social) e despesas com pagamento de prestação de serviços sem comprovação e discriminação clara dos serviços prestados – Irregularidade descrita no item 3.10. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

Manifestação da defesa: Justifica-se que o trator é utilizado pela Secretaria de Saúde nas campanhas de combate a dengue, limpando os terrenos baldios e recolhendo os lixos, dessa forma, expõe que o trator é parte integrante dos bens lotados na Secretaria de Saúde.

Relata-se que de acordo com a Resolução de Consulta nº 34/2011 TCE/MT “as despesas com órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rosa, muletas, óculos e outros itens referentes à área da saúde; o fornecimento de medicamentos, o pagamento de exames médicos, o tratamento de saúde fora do domicílio, o transporte de doentes; leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, conforme disciplinados pelo artigo 1º da Resolução CNAS 39/2010, serão consideradas no cálculo de despesas com ações e serviços públicos de saúde previstos na Emenda Constitucional nº 29/2000.”

Com relação as despesas com refeições e lanches servidos aos servidores a defesa cita a Resolução do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a qual estabelece que as despesas com auxílio-alimentação referente aos servidores integrantes da Secretaria Municipal de Saúde podem ser custeadas com o percentual de que trata o inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, devido ao seu caráter indenizatório.

Análise: Verifica-se que são procedentes as alegações da defesa referente às despesas com o trator M-33, o qual é utilizado nas campanhas de combate a dengue, bem como as despesas com aparelhos ortopédicos, dentaduras, cadeiras de rosa, muletas, óculos conforme estabelecido na Resolução de Consulta nº 34/2011 TCE-MT.

Já as despesas com alimentação não podem ser classificadas como despesas na área da saúde, uma vez que não restou comprovado o seu caráter indenizatório. Dessa forma, tais despesas não se enquadram com a finalidade da função Saúde, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos.

Dado o exposto, **permanece parcialmente a irregularidade, com a seguinte redação: 10.3. Pagamento de R\$ 219.852,38 em despesas que não se enquadram com a finalidade da função Saúde, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos. Dentre esses produtos/serviços têm-se: ajuda de custo para participação em Congresso Nacional dos Conselhos Municipais a membros do Conselho que não fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura; aquisição de gêneros alimentícios e refeições para confraternizações e outras finalidades e despesas com pagamento de prestação de serviços sem comprovação e discriminação clara dos serviços prestados – Irregularidade descrita no item 3.10. Despesas detalhadas no quadro 20 (itens 01 e 02) – R\$ 3.240,00, quadro 21 (itens 01 a 20) – R\$ 13.299,78, quadro 24 (item 20) – R\$ 10.476,00, quadro 25 (itens 01 a 04) – R\$ 20.000,00 e quadro 33 (itens 01 a 62) – R\$ 172.836,60 do Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)**

10.4 Centro de Saúde do Distrito de Caravágio. Existência de medicamento com data de vencimento em maio de 2012, verificado em visita realizada em agosto de 2012 (foto em anexo) – Irregularidade descrita no item 3.10.1.1.

Manifestação da defesa: Argumenta-se que no momento da inspeção os funcionários do Posto estavam justamente retirando o medicamento vencido da prateleira. Expõe ainda que foi detectado apenas um medicamento vencido dentre um universo de muitos itens que compõe o estoque das Farmácias e do CAF.

Análise: A defesa justifica que dentre os vários itens que dispõe as Farmácias e CAF, apenas um medicamento encontrava-se vencido e que este estava sendo retirado no momento da inspeção. Tais alegações são improcedentes, visto que no momento da visita no Centro de Saúde do Distrito de Caravágio esse medicamento vencido estava na mesma prateleira com os medicamentos ainda válidos e não houve qualquer menção dos servidores municipais desse Centro de Saúde a respeito da realização de uma verificação da validade dos medicamentos naquele momento.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso, apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades mantidos e sanados:

3.1. Prefeito Municipal – Sr. Clomir Bedin

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsável
Pontos Sanados	4.1, 5.1, 6.1, 6.2, 6.3, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1, 9.3, 9.6	11	
Pontos Mantidos	2.1, 3.1, 3.2, 3.3, 6.4, 6.5, 9.1, 9.2, 9.4, 9.5, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1, 10.4	15	Prefeito Municipal – Sr. Clomir Bedin
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	1.1, 10.2, 10.3	3	
Total		29	

Segue a relação dos pontos mantidos e dos pontos que permanecem parcialmente, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso:

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre a receita de FPM contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue: Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.

Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40. Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das propostas com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

3. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33.

Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado **contrariando o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00.

Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em 2.938.320,00, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.3. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94.

Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

6.4. Desvio de finalidade no Convênio 042/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS, no valor de R\$ 170.000,00. Desvio de finalidade do convênio e ilegalidade do pagamento de show pela Prefeitura em ano eleitoral. A contratação da banda Capital Inicial, em nada condiz com o incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00. Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

A irregularidade 6.4 amoldam-se à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010.

Sugere-se ainda que o Prefeito Municipal de Sorriso abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica.

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1. Encargos previdenciários. Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. **A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

9.2. Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPF-MT. A

irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.5. Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.7. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT), tais como *“balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias*) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.8. Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPF-MT), conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28 (4,62 UPF-MT), adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

10. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.

10.1. Encargos previdenciários. Apropriação dos recursos previdenciários dos servidores, sem o repasse da contribuição ao INSS e à previdência própria do município no mês referente ao pagamento, em outubro e novembro. Os repasses foram realizados três meses depois, em 09.01.13, com incidência de juros e encargos. Demonstra-se, portanto, que as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) no mês subsequente. O valor patronal de agosto (R\$ 271.212,20) foi pago somente em 17/10/12; já o valor patronal e retido de outubro (R\$ 217.006,82); novembro (R\$ 197.818,49) e os referentes ao 13º salário (R\$ 47.757,15) foram pagos somente em 09/01/13. – Irregularidade descrita no item 3.6.

10.2. Realização de R\$ 401.176,55 em despesas custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), por tratar-se de despesas com gêneros alimentícios e merenda escolar, serviços administrativos da Prefeitura e outros, cujo valor deve ser subtraído do cálculo do percentual investido na função Educação do Município – Irregularidade descrita no item 3.9. Despesas detalhadas no quadro 15 (itens 02 a 19, 23 a 26, 29 a 31, 34 a 44, 46 a 63, 65 a 75, 77 a 93) e quadro 16 (itens 1 e 2) Anexo ao Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

10.3. Pagamento de R\$ 219.852,38 em despesas que não se enquadram com a finalidade da função Saúde, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos. Dentre esses produtos/serviços têm-se: ajuda de custo para participação em Congresso Nacional dos Conselhos Municipais a membros do Conselho que não fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura; aquisição de gêneros alimentícios e refeições para confraternizações

e outras finalidades e despesas com pagamento de prestação de serviços sem comprovação e discriminação clara dos serviços prestados – Irregularidade descrita no item 3.10. Despesas detalhadas no quadro 20 (itens 01 e 02) – R\$ 3.240,00, quadro 21 (itens 01 a 20) – R\$ 13.299,78, quadro 24 (item 20) – R\$ 10.476,00, quadro 25 (itens 01 a 04) – R\$ 20.000,00 e quadro 33 (itens 01 a 62) – R\$ 172.836,60 do Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

10.4 Centro de Saúde do Distrito de Caravágio. Existência de medicamento com data de vencimento em maio de 2012, verificado em visita realizada em agosto de 2012 (foto em anexo) – Irregularidade descrita no item 3.10.1.1.

3.2. Contadora (de 01.01 a 08.07.12) – Sra. Maria Inez Lazzaris Ferlin

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsável
Pontos Sanados	6.1, 6.2, 6.3	3	Contadora (de 01.01 a 08.07.12) – Maria Inez Lazzaris Ferlin
Pontos Mantidos	6.4, 6.5	2	
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	1.1	1	
Total		6	

Segue a relação dos pontos mantidos e dos pontos que permanecem parcialmente, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso:

1. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Outras receitas – Diferença entre a receita de FPM contabilizadas nos extratos bancários, no demonstrativo bancário disponível pelo site do Banco do Brasil e no Anexo 10, conforme segue: Diferença a maior de R\$ 63.298,48 em janeiro, entre a receita de FPM contabilizada no Anexo 10 e o valor apresentado no extrato bancário e no demonstrativo disponível pelo site do Banco do Brasil (detalhado no item 3.1.4).

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

6. IB 02. Convênio a Classificar 02. Não observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas Seplan/ Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; e art. 73, VI, 'a', da Lei nº 9.504/1997).

6.4. Desvio de finalidade no Convênio 042/2012 celebrado entre o Município de Sorriso e o CTG – CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS RECORDANDO OS PAGOS, no valor de R\$ 170.000,00. Desvio de finalidade do convênio e ilegalidade do pagamento de show pela Prefeitura em ano eleitoral. A contratação da banda Capital Inicial, em nada condiz com o incentivo aos programas sócio-educativos voltados para o CTG de Sorriso-MT – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

6.5. Desvio de finalidade e ilegalidade no Convênio 045/2012 com o CTG Porteira da Saudade no valor de R\$ 10.000,00. Desvio de finalidade pública e ilegalidade na utilização de recurso público para pagamento de prêmio ao vencedor das provas de tiro de laço na pista de rodeio e apresentações culturais do 6º Rodeio Crioulo no Distrito de Boa Esperança em Decisão de Consulta do TCE-MT, considera-se ilegal a previsão de repasse de recursos públicos como prêmio ou incentivo – Irregularidade descrita no item 3.5. (IB 02 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (item 1.5), sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa, implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 216,12 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 30% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso III da Resolução 017/2010.

A irregularidade 6.4 amoldam-se à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10 a 20 UPF-MT, nos termos do artigo 6º, inciso II da Resolução 017/2010.

Sugere-se ainda que o Prefeito Municipal de Sorriso abstenha-se de realizar novos convênios sem objeto claramente definido e sem comprovação do atendimento ao interesse social e do desenvolvimento de projetos com finalidade de assistência social, educacional ou médica.

3.3. Secretário Municipal de Administração – Sr. Rondinelli Roberto da Costa Urias

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsável
Pontos Sanados	5.1, 7.1, 7.2, 7.3, 8.1	5	
Pontos Mantidos	2.1, 3.1, 3.2, 3.3	4	Secretário Municipal de Administração – Rondinelli Roberto da Costa Urias
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	
Total		9	

Segue a relação dos pontos mantidos e dos pontos que permanecem parcialmente, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso:

2. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1. Ausência de pesquisa de preço para definir o valor estimativo.

Convite nº 02/2012 – manutenção corretiva e preventiva de aparelhos odontológicos, hospitalares e laboratoriais – R\$ 43.600,00. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar – R\$ 2.016.807,33. Pregão Presencial nº 04/2012 – aquisição de coffee breaks (salgados, doces, bolos, tábua de frios, entre outros) – R\$ 74.616,40. Pregão Presencial nº 05/2012 – aquisição de pães destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino – R\$ 149.054,00. Pregão Presencial nº 07/2012 – serviço de transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012 – R\$ 2.941.868,00. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso – R\$ 2.256.656,94: O valor estimado do certame foi meramente arbitrado pela Administração Pública, sem garantia da obediência ao Princípio Constitucional da Economicidade. Inexistência de verificação da conformidade das proposta com os preços correntes de mercado (art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93) – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 13 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

3. GB 06. Licitação Grave 06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Pregão Presencial nº 01/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar. Valor total contratado: R\$ 2.016.807,33.

Aquisição de gêneros alimentícios acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em R\$ 1.992.169,39, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.016.807,33, ou seja, R\$ 24.637,94 acima do valor estimado contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.2. Pregão Presencial nº 07/2012 – transporte escolar de aluno do município de Sorriso, durante o ano letivo de 2012. Valor total: R\$ 2.941.868,00.

Contratação de serviço de transporte escolar acima do valor estimado. Esse certame foi estimado em 2.938.320,00, contudo a contratação foi realizada na somatória de R\$ 2.941.868,00, ou seja, R\$ 3.548,00 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

3.3. Pregão Presencial nº 082/2012 – aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da rede municipal de ensino no município de Sorriso. Valor contratado: R\$ 2.256.656,94.

Os lotes 11, 76 e 96 foram adquiridos por valores acima do valor estimado, visto que para essa contratação foi estimado o valor de R\$ 132.710,46, contudo, por meio do Pregão 082/2012 esses lotes foram adquiridos por R\$ 140.466,42, ou seja, R\$ 7.755,96 acima do valor estimado, contrariando o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e no art. 43, IV, da Lei nº 8.666/93 – Irregularidade descrita no item 3.3.2. (GB 06 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

De acordo com o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010 essas irregularidades são passíveis de multa no valor de 11 a 20 UPF–MT.

3.4. Secretário Municipal de Finanças – Sr. Valdecir de Lima Costa

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsável
Pontos Sanados	4.1, 9.6	2	
Pontos Mantidos	9.1, 9.4, 9.5, 9.7, 9.8, 9.9, 10.1	7	Secretário Municipal de Finanças – Sr. Valdecir de Lima Costa
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	
Total		9	

Segue a relação dos pontos mantidos e dos pontos que permaneceram parcialmente, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso:

9. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

9.1. Encargos previdenciários. Pagamento de juros e encargos de INSS de agosto a novembro de 2012, devido a atrasos nos pagamentos, totalizando R\$ 69.378,01 (1.317,72 UPF-MT). Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, sem comprovação do caráter público e interesse social da despesa (multas e juros derivados de ineficiência administrativa), implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.317,72 UPF-MT. **A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.6. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

9.4. Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica, gerando o recolhimento de R\$ 18.636,77 (360,67 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 13 em anexo. Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.5. Pagamento extemporâneo das faturas telefônicas, gerando o recolhimento de R\$ 906,22 (16,59 UPF-MT) em multas e juros, ensejando em uma gestão anti-econômica, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64), conforme demonstrado no Quadro 14 em anexo. Tal fato evidencia novamente deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Sorriso – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.7. Pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura – R\$ 1.151,66 (21,35 UPF-MT), tais como *“balas sortidas, chá para chimarrão, refrigerantes, biscoitos, bombons, pirulitos e bolachas diversas para atender o Gabinete e Secretarias*) conforme detalha-se no Quadro 27 em anexo. Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.8. Realização de despesas para aquisição de coroa de flores, ensejando desvio de finalidade pública, num total de R\$ 2.896,00 (60,16 UPF-MT), conforme detalha-se no Quadro 28 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

9.9. Aquisições de materiais de consumo: bomba e cuia para chimarrão e fogos de artifícios, no valor total de R\$ 251,28 (4,62 UPF-MT), adquiridas para atender as Secretarias Municipais de Governo caracterizando despesas estranhas à finalidade pública e desvio na aplicação dos recursos públicos, conforme detalha-se no Quadro 29 em anexo. – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Considerando o desvio de finalidade na aplicação dos recursos (itens 10.4 a 10.9), sem comprovação do caráter público e interesse social das despesas: - multas e juros em faturas de energia elétrica (360,67 UPF-MT); multas e juros em faturas telefônicas (16,59 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública (1.426,39 UPF-MT); pagamento por despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender os servidores da Prefeitura (21,35 UPF-MT); realização de despesas para aquisição de coroa de flores (17,37 UPF-MT) e aquisições de materiais de consumo como bomba e cuia para chimarrão (4,62 UPF-MT); implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público do valor de 1.846,69 UPF-MT. A irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 100% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso IV da Resolução 017/2010.

10. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.

10.1. Encargos previdenciários. Apropriação dos recursos previdenciários dos servidores, sem o repasse da contribuição ao INSS e à previdência própria do município no mês referente ao pagamento, em outubro e novembro. Os repasses foram realizados três meses depois, em 09.01.13, com incidência de juros e encargos. Demonstra-se, portanto, que as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e não foram repassadas à previdência geral e/ou própria (art. 40, CF) no mês subsequente. O valor patronal de agosto (R\$ 271.212,20) foi pago somente em 17/10/12; já o valor patronal e retido de outubro (R\$ 217.006,82); novembro (R\$ 197.818,49) e os referentes ao 13º salário (R\$ 47.757,15) foram pagos somente em 09/01/13. – Irregularidade descrita no item 3.6.

3.5. Secretário Municipal de Educação – Sra. Avanice Lourenço Zanatta

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsável
Pontos Sanados	9.3	1	
Pontos Mantidos	9.2, 10.2	2	Secretário Municipal de Educação – Sra. Avanice Lourenço Zanatta
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	10.2	1	
Total		4	

Segue a relação dos pontos mantidos e dos pontos que permaneceram parcialmente, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso:

9.2. Aquisição de coroa de flores com recursos da educação (R\$ 300,00), caracterizando a realização de despesa com caráter distinto das finalidades de aplicação dos recursos da educação. Implica-se na obrigatoriedade de ressarcimento ao erário público municipal do valor de de 6,48 UPF-MT. A

irregularidade amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa, por sua gravidade, de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010 – Irregularidade descrita no item 3.15.3. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

10.2. Realização de R\$ 401.176,55 em despesas custeadas com recursos próprios e classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), por tratar-se de despesas com gêneros alimentícios e merenda escolar, serviços administrativos da Prefeitura e outros, cujo valor deve ser subtraído do cálculo do percentual investido na função Educação do Município – Irregularidade descrita no item 3.9. Despesas detalhadas no quadro 15 (itens 02 a 19, 23 a 26, 29 a 31, 34 a 44, 46 a 63, 65 a 75, 77 a 93) e quadro 16 (itens 1 e 2) Anexo ao Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

3.6. Secretário Municipal de Saúde – Sr. Ednilson de Lima Oliveira

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsável
Pontos Sanados	-	-	
Pontos Mantidos	10.3, 10.4	2	Secretário Municipal de Saúde – Sr. Ednilson de Lima Oliveira
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	-	-	
Total		2	

Segue a relação dos pontos mantidos e dos pontos que permanecem parcialmente, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso:

10.3. Pagamento de R\$ 219.852,38 em despesas que não se enquadram com a finalidade da função Saúde, caracterizando desvio da finalidade pública na aplicação dos recursos. Dentre esses produtos/serviços têm-se: ajuda de custo para participação em Congresso Nacional dos Conselhos Municipais a membros do Conselho que não fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura; aquisição de gêneros alimentícios e refeições para confraternizações e outras finalidades e despesas com pagamento de prestação de serviços sem comprovação e discriminação clara dos serviços prestados – Irregularidade descrita no item 3.10. Despesas detalhadas no quadro 20 (itens 01 e 02) – R\$ 3.240,00, quadro 21 (itens 01 a 20) – R\$ 13.299,78, quadro 24 (item 20) – R\$ 10.476,00, quadro 25 (itens 01 a 04) – R\$ 20.000,00 e quadro 33 (itens 01 a 62) – R\$ 172.836,60 do Relatório Técnico. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)

10.4 Centro de Saúde do Distrito de Caravágio. Existência de medicamento com data de vencimento em maio de 2012, verificado em visita realizada em agosto de 2012 (foto em anexo) – Irregularidade descrita no item 3.10.1.1.

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 5 de julho de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos
Auditor Público Externo

Suellen Dayci Frison Barros
Auditor Público Externo